



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00065/2022

**Data de autuação**  
24/02/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

**Ementa:**

DENOMINA DE ANTÔNIA RAMALHO DA SILVA, A ESCOLA QUILOMBOLA DE ENSINO MÉDIO A SER INSTALADA NO DISTRITO DE QUEIMADAS, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA DE ANTÔNIA RAMALHO DA SILVA, A ESCOLA QUILOMBOLA DE ENSINO MÉDIO EM HORIZONTE.		
<b>Autor:</b>	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2022 15:35:40	<b>Data da assinatura:</b>	23/02/2022 15:36:10



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

AUTOR: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PROJETO DE LEI  
23/02/2022

**DENOMINA DE ANTÔNIA RAMALHO DA SILVA, A ESCOLA QUILOMBOLA DE ENSINO MÉDIO A SER INSTALADA NO DISTRITO DE QUEIMADAS, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada de Antônia Ramalho da Silva, a Escola Quilombola de Ensino Médio a ser instalada no Distrito de Queimadas, no município de Horizonte.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**QUEIROZ FILHO**

Deputado Estadual – PDT

**JUSTIFICATIVA**

O município de Horizonte será contemplado com a instalação de uma escola diferenciada Quilombola para o Ensino Médio, que será instalada no Distrito de Queimadas. A indicação do nome, que fora apresentada em mãos pela Primeira Dama do município, Jô Farias, e pela Secretária de Educação, Rita de Cássia, foi fruto de uma escolha democrática e participativa segundo critérios da Associação dos Remanescentes de Quilombos de Alto Alegre e Adjacências. A consulta segue as orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola e os preceitos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que determina a consulta livre, prévia e informada a grupos étnico-raciais resguardados por essa legislação.

A Escola Estadual Quilombola homenageia como sua patrona, por indicação da própria comunidade quilombola de Alto Alegre, localizada no município de Horizonte-CE, a senhora Antônia Ramalho da Silva, também conhecida como Tia Antônia ou Irmã Antônia. Suas contribuições comunitárias enquanto artesã, educadora leiga e símbolo de resistência da mulher negra quilombola são muitos expressivos. Filha de João Ramalho da Silva e Virginia Izabel Ramalho, tia Antônia nasceu no dia 14 de setembro de 1937, tendo sua naturalidade registrada no município de Pacajus.

Com o conhecido senhor Cirino Agostinho da Silva (*in memorian*) alimentou um harmonioso casamento que durou até os seus últimos dias de vida, vindo a ter sete filhos: Elizabeth Agostinho do Nascimento, Elizete Agostinho da Silva, Elizenete Agostinho da Silva, Aldenir Ramalho da Silva, Aldenor Ramalho da Silva, Aldemir Ramalho da Silva e Antônio Almir Ramalho da Silva, além de 29 netos, 25 bisnetos e 2 tataranetos.

Embora tenhas estudado o ensino primário, tia Antônia não aprendeu a ler e escrever. Por isso, afirmava com frequência que a única coibiça que tinha era em relação a pessoas que detinham a tão sonhada habilidade que ela não dominava. Em vida, foi uma pessoa muito religiosa, fazendo parte da Igreja Assembleia de Deus, que, por sinal, está localizada ao lado da sua residência, na propriedade da família. Mesmo não sendo alfabetizada, quando ia à igreja, conseguia localizar na Bíblia os capítulos e versículos indicados pelos pastores e ministros. Quando se sentia insegura, tinha o costume de perguntar para alguém próximo se havia acertado e, ao saber que sim, ficava muito feliz. Apesar das limitações, sempre incentivou para que seus filhos e netos estudassem e não tivessem a mesma dificuldade que enfrentou a vida toda.

Tia Antônia recebia com bastante frequência estudantes das escolas locais e pesquisadores de universidades com o intuito de conhecer a comunidade quilombola. Como tinha prazer em conversar e contar as histórias das antigas gerações, sempre recebia a todos com carinho e atenção, partilhando seus conhecimentos e tornando-se uma importante referência sobre a história e a trajetória quilombola em Alto Alegre. O seu desejo de ler e escrever sempre foi muito vivido, o que levou a sua participação na primeira turma do Projeto Alfabetização-Lêbertando, com foco na leitura e na escrita para a pessoa idosa sem acesso à alfabetização e realizado na própria comunidade quilombola em parceria com a prefeitura municipal de Horizonte.

A sua imagem pode ser rememorada pela figura de uma mulher forte que aprendeu, já com idade avançada, a reconhecer e a valorizar a cor da sua pele negra, o seu cabelo crespo e a sua história quilombola. Junto a isso, se eterniza a imagem de quem sempre gostou de fazer trabalhos manuais, especialmente com artesanato de palha. Sempre estava ocupada, criando, pensando, produzindo e transmitindo conhecimentos que ultrapassavam o espaço formal escolar, um saber afetivo, fruto das suas experiências, mas amplamente reconhecido. Às tardes, tia Antônia gostava de ficar ao pé da calçada logo em frente à sua casa, local que lhe permitia não só observar toda a sua comunidade, como também abençoar todos aqueles que por lá passavam. Seu falecimento ocorreu em 7 de outubro de 2019, sendo velada na própria comunidade quilombola em que vivia, com toda a família ao redor, aos 82 anos de idade.

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura e justa homenagem.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Queiroz Filho'.

DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

PROIBIDO PLASTIFICAR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:  
**ANTONIA RAMALHO DA SILVA**

CPF  
**549.438.683-04**

MATRÍCULA:  
**019620 01 55 2019 4 00008 238 0005829 16**

SEXO **Femin.** COR **preto** ESTADO CIVIL E IDADE **viuva, 82 anos**

NATURALIDADE **PACAJUS-CE** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **CI Rg N° 20161540168;** ELEITOR **SIM**

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO  
**residente RUA JOSÉ PEQUENO, N° 255, ALTO ALEGRE, HORIZONTE-CE, filho(a) de JOÃO RAMALHO DA SILVA e VIRGINIA IZABEL RAMALHO**

DATA E HORA DO FALECIMENTO **sete de outubro de dois mil e dezenove às 17:15hs** DIA **07** MÊS **10** ANO **2019**

LOCAL DE FALECIMENTO  
**DOMICILIO, HORIZONTE-CE**

CAUSA DA MORTE  
**ASMA AGUDO GRAVE.**

SEPULTAMENTO, CREMAÇÃO (MUNIC. E CEMIT. SE CONHECIDOS) **CEMITERIO LAGOA SECA, PACAJUS-CE** DECLARANTE **ALDENIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
**DR ALEX KARREL CRM 9448, DO N° 277733359**

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER  
**ATO REGISTRADO NO LIVRO C-08 , ÀS FLS N°238 , SOB N° 5829**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO		DOCUMENTO	NUMERO	EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	VALIDADE
RG			20161540168	25/05/2016	SSPCE	
PIS/NIS			052465	04/11/1982	CTPS	
PASSAPORTE			N/C			
CART. NAC. SAUDE			706309755781979			
DOCUMENTO		NUMERO	ZONA/SECÃO	MUNICÍPIO	UF	CEP
TÍTULO ELEITORAL		016505430736	78/0124	HORIZONTE	CE	00000000
						SANGUE
						- X -

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Cartório Maia- 1º Ofício de Notas e Registro Civil  
ANTONIA FERREIRA CARNEIRO,  
Registradora.  
Av. Presidente Castelo Branco, 3940 Centro  
cartoriozoiamaia1940@yahoo.com.br  
HORIZONTE - Ceará  
Tel. 85 3336-2989

HORIZONTE, 09 de outubro de 2019.

*Antonia Ferreira Carneiro*  
ANTONIA FERREIRA CARNEIRO  
Oficial do Registro Civil

**23.554.082/0001-11**  
CARTÓRIO MAIA - OF NOTAS  
E REGISTROS DE HORIZONTE-CE  
Av. Presidente Castelo Branco, 3940  
Centro - CEP: 62.880-384  
HORIZONTE - CEARÁ

VÁLIDO SOMENTE COM  
SELO DE AUTENTICIDADE

Cartório de Notas e Reg. Civil de Horizonte  
Antonia Ferreira Carneiro  
Tabella Interina  
Horizonte - CE



arpenceara AA 001132348 P

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	03/03/2022 08:33:11	<b>Data da assinatura:</b>	03/03/2022 11:14:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
03/03/2022

LIDO NA 17ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2022 10:47:08	<b>Data da assinatura:</b>	08/03/2022 10:47:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
08/03/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Francyspaula Cavallino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 08 de março de 2022

Ofício nº 0047/2022-PROC.

Senhora Secretária:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00065/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO QUEIROZ FILHO**, que **DENOMINA DE ANTÔNIA RAMALHO DA SILVA, A ESCOLA QUILOMBOLA DE ENSINO MÉDIO A SER INSTALADA NO DISTRITO DE QUEIMADAS, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA**:

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a pertence ou **ESCOLA** pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO**  
Procurador-Geral Adjunto da  
Assembleia Legislativa do CE

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
ELIANA NUNES ESTRELA  
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC  
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará  
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



Ofício GAB Nº 1245/22  
Ref. Proc. nº 02261596/2022 – VIPROC

Fortaleza, 11 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO**  
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres  
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de Oliveira – 4º andar  
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Procurador-Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0047/2022-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00065/2021, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Queiroz Filho, que denomina de Antônia Ramalho da Silva, a Escola Quilombola de Ensino Médio, a ser instalada no Distrito de Queimadas, no Município de Horizonte/CE, a fim de encaminhar a V.Exa. cópias dos despachos emitidos pela Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar – COESC e Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT, desta Secretaria da Educação – SEDUC/CE, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,

**Stella Cavalcante**  
**SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA**

Secretaria Executiva de Gestão da Rede Escolar/SEXEC-GRE  
Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar/COESC

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

**Nº DO PROCESSO:**02261596/2022

**DE:** COESC/SEDUC

**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa do Ceará

**PARA:** COINT/SEDUC

**ASSUNTO:** Ofício nº0047/2022-PROC

**DATA:** 15/03/2022

Em resposta ao Ofício nº 0047/2022-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00065/2021, de autoria do Sr. Deputado Queiroz Filho, que denomina de Antonia Ramalho da Silva, a Escola Quilombola de Ensino Médio a ser instalada no Distrito de Queimadas, no Município de Horizonte/CE,

Esclarecemos os itens 3 e 4:

- (3 ) A escola pertence ao Domínio Público Estadual;
- (4 ) A escola ainda não foi oficialmente denominada.

Atenciosamente, .

  
Francisco Antonio Taumaturgo de Araújo  
Articulador da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar COESC/SEDUC

Francisco Antônio Taumaturgo de Araújo  
Articulador COESC/SEDUC  
Mat. 1379801X DOE 14/11/19



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

Nº PROCESSO: 02261596/2022	DE: Gestão de Contrato de Obras/COINT/SEDUC
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ	PARA: SEXEC
ASSUNTO: DENOMINAÇÃO EEM HORIZONTE	DATA: 08/04/2022

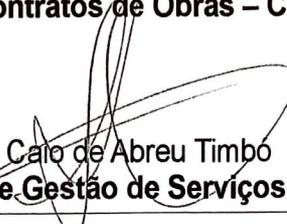
**À SEXEC,**

Em resposta ao **Ofício nº 047/2022-PROC**, referente ao **Projeto de Lei nº 00065/2021**, de autoria do Exmº. Sr. **Deputado Queiroz Filho**, que solicita a denominação de **ANTÔNIA RAMALHO DA SILVA**, a **ESCOLA QUILOMBOLA DE ENSINO MÉDIO**, a ser implantada no município de **HORIZONTE-CE**, esclarecemos que:

1. Em referência aos **Itens 1, 2, 5 e 6**, informamos que o equipamento público ainda não foi construído, porém, encontra-se previsto no Planejamento do **Plano de Ações Articuladas 2022 (PAR 2022)**, junto ao **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, a solicitação para a construção de uma Escola Quilombola de Queimadas, no município de Horizonte.
2. Quanto aos Itens 3 e 4, segue esclarecimentos da COESC (cito fl. n.º 05).

Atenciosamente,

  
Veranice Paiva Pinto  
Gestão de Contratos de Obras – COINT

  
Antônio Carlo de Abreu Timbo  
Coordenador de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0065/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinador:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2022 12:58:23	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2022 12:58:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
18/04/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0065/2022		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2022 14:42:18	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2022 14:42:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
09/05/2022

#### **PROJETO DE LEI Nº 0065/2022**

**AUTORIA: DEPUTADO QUEIROZ FILHO**

**EMENTA: “DENOMINA DE ANTÔNIA RAMALHO DA SILVA, A ESCOLA QUILOMBOLA DE ENSINO MÉDIO A SER INSTALADA NO DISTRITO DE QUEIMADAS, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.”**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 0065/2022* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Queiroz Filho*, o qual denomina de Antônia Ramalho da Silva, a Escola Quilombola de ensino médio a ser instalada no distrito de Queimadas, no município de Horizonte.

#### **DO PROJETO**

##### **Dispõem os artigos da presente propositura:**

Art. 1º Fica denominada de Antônia Ramalho da Silva, a Escola Quilombola de Ensino Médio a ser instalada no Distrito de Queimadas, no município de Horizonte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O município de Horizonte será contemplado com a instalação de uma escola diferenciada Quilombola para o Ensino Médio, que será instalada no Distrito de Queimadas. A indicação do nome, que fora apresentada em mãos pela Primeira Dama do município, Jô Farias, e pela Secretária de Educação, Rita de Cássia, foi fruto de uma escolha democrática e participativa segundo critérios da Associação dos Remanescentes de Quilombos de Alto Alegre e Adjacências. A consulta segue as orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola e os preceitos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que determina a consulta livre, prévia e informada a grupos étnico-raciais resguardados por essa legislação.

A Escola Estadual Quilombola homenageia como sua patrona, por indicação da própria comunidade quilombola de Alto Alegre, localizada no município de Horizonte-CE, a senhora Antônia Ramalho da Silva, também conhecida como Tia Antônia ou Irmã Antônia. Suas contribuições comunitárias enquanto artesã, educadora leiga e símbolo de resistência da mulher negra quilombola são muitos expressivos. Filha de João Ramalho da Silva e Virginia Izabel Ramalho, tia Antônia nasceu no dia 14 de setembro de 1937, tendo sua naturalidade registrada no município de Pacajus.

Com o conhecido senhor Cirino Agostinho da Silva (in memoriam) alimentou um harmonioso casamento que durou até os seus últimos dias de vida, vindo a ter sete filhos: Elizabeth Agostinho do Nascimento, Elizete Agostinho da Silva, Elizenete Agostinho da Silva, Aldenir Ramalho da Silva, Aldenor Ramalho da Silva, Aldemir Ramalho da Silva e Antônio Almir Ramalho da Silva, além de 29 netos, 25 bisnetos e 2 tataranetos.

Embora tenhas estudado o ensino primário, tia Antônia não aprendeu a ler e escrever. Por isso, afirmava com frequência que a única cobiça que tinha era em relação a pessoas que detinham a tão sonhada habilidade que ela não dominava. Em vida, foi uma pessoa muito religiosa, fazendo parte da Igreja Assembleia de Deus, que, por sinal, está localizada ao lado da sua residência, na propriedade da família. Mesmo não sendo alfabetizada, quando ia à igreja, conseguia localizar na Bíblia os capítulos e versículos indicados pelos pastores e ministros. Quando se sentia insegura, tinha o costume de perguntar para alguém próximo se havia acertado e, ao saber que sim, ficava muito feliz. Apesar das limitações, sempre incentivou para que seus filhos e netos estudassem e não tivessem a mesma dificuldade que enfrentou a vida toda.

Tia Antônia recebia com bastante frequência estudantes das escolas locais e pesquisadores de universidades com o intuito de conhecer a comunidade quilombola. Como tinha prazer em conversar e contar as histórias das antigas gerações, sempre recebia a todos com carinho e atenção, partilhando seus conhecimentos e tornando-se uma importante referência sobre a história e a trajetória quilombola em Alto Alegre. O seu desejo de ler e escrever sempre foi muito vivido, o que levou a sua participação na primeira turma do Projeto Alfabetização-Lêbertando, com foco na leitura e na escrita para a pessoa idosa sem acesso à alfabetização e realizado na própria comunidade quilombola em parceria com a prefeitura municipal de Horizonte.

A sua imagem pode ser lembrada pela figura de uma mulher forte que aprendeu, já com idade avançada, a reconhecer e a valorizar a cor da sua pele negra, o seu cabelo crespo e a sua história quilombola. Junto a isso, se eterniza a imagem de quem sempre gostou de fazer trabalhos manuais, especialmente com artesanato de palha. Sempre estava ocupada, criando, pensando, produzindo e transmitindo conhecimentos que ultrapassavam o espaço formal escolar, um saber afetivo, fruto das suas experiências, mas amplamente reconhecido. Às tardes, tia Antônia gostava de ficar ao pé da calçada logo em frente à sua casa, local que lhe permitia não só observar toda a sua comunidade, como também abençoar todos aqueles que por lá passavam. Seu falecimento ocorreu em 7 de outubro de 2019, sendo velada na própria comunidade quilombola em que vivia, com toda a família ao redor, aos 82 anos de idade.

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura e justa homenagem.

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumeradas a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

## COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

**Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;** *(grifo nosso)*

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar de Antônia Ramalho da Silva, a Escola Quilombola de Ensino Médio a ser instalada no Distrito de Queimadas, no município de Horizonte.

Consta em anexo via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

**Art. 20. É vedado ao Estado:**

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.** *(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 47/2022–PROC, respondido por meio do **Proc. nº 02261596/2022**, nos foram informados os seguintes questionamentos: 1.) Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará. Nos foi informado que “o equipamento público ainda não foi construído, porém, encontra-se previsto no Planejamento do Plano de Ações Articuladas 2022 (PAR 2022), junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)” 3.) Se a ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual. “Pertence ao domínio público estadual”; 4.) Se a Unidade já foi oficialmente denominada. “Ainda não foi oficialmente denominada”; 5) Se a sua construção já foi concluída ou em qual fase se encontra. Nos foi informado que o equipamento público ainda não foi construído, porém, encontra-se previsto no planejamento de ações governamentais.

O ofício-resposta acima identificado informa que o bem cuja denominação se pretende, pertence/pertencerá ao Estado, sendo assim, a teor da Constituição Estadual, sua denominação poderá operacionalizar-se via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estaduais.

Portanto, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela Carta Estadual, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

Destacamos, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com

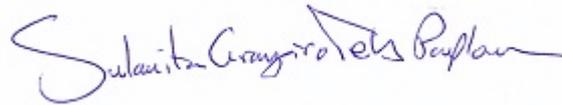
violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual n.º 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 0065/2022*, de autoria do Deputado Queiroz Filho, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 065/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2022 20:46:34	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2022 20:46:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
09/05/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 65/2022-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2022 17:03:24	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2022 17:03:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
12/05/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2022 16:09:37	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2022 16:09:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
18/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LEONARDO ARAÚJO

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 65/2022.		
<b>Autor:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Usuário assinator:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Data da criação:</b>	02/06/2022 11:45:42	<b>Data da assinatura:</b>	02/06/2022 11:46:19



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO**

PARECER  
02/06/2022

**O PROJETO DE LEI Nº. 65/2022, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO QUEIROZ FILHO, DENOMINA DE ANTÔNIA RAMALHO DA SILVA, A ESCOLA QUILOMBOLA DE ENSINO MÉDIO, A SER INSTALADA NO DISTRITO DE QUEIMADAS, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.**

O projeto de lei em questão respeita o princípio da tripartição dos poderes consagrados na Constituição Federal, uma vez que o autor da proposição propõe o seguinte: “denomina de Antônia Ramalho da Silva, a Escola Quilombola de Ensino Médio, a ser instalada no Distrito de Queimadas, no Município de Horizonte”.

O projeto em questão está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição do Estado do Ceará, na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Esta proposição não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Além disso, não se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual, e sim matéria de competência precípua do legislador, conforme o artigo 58, inciso III, da Carta Constitucional Estadual.

Restou comprovado ainda que, quanto à proposta de denominação, esta não faz referência à organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Casa Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, legislar sobre tal assunto, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará, como fez o Nobre Parlamentar.

Com base no exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei nº. 65/2022, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como pela relevância da matéria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 02 de junho de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leonardo Araujo', enclosed within a large, loopy oval shape.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	08/06/2022 10:13:51	<b>Data da assinatura:</b>	08/06/2022 10:13:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 07/06/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/06/2022 09:01:26	<b>Data da assinatura:</b>	09/06/2022 11:51:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
09/06/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 08 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DOIS**

**DENOMINA ANTÔNIA RAMALHO DA SILVA A ESCOLA QUILOMBOLA DE ENSINO MÉDIO INSTALADA NO DISTRITO DE QUEIMADAS, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.**

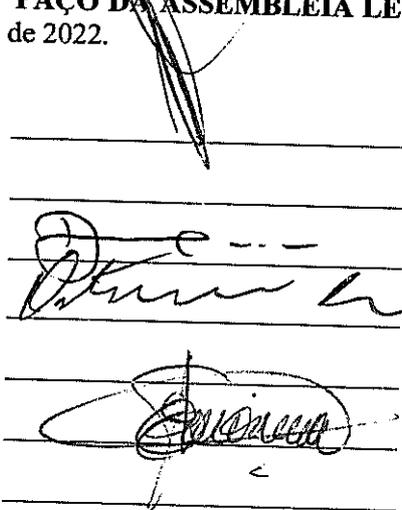
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica denominada Antônia Ramalho da Silva a Escola Quilombola de Ensino Médio instalada no Distrito de Queimadas, no Município de Horizonte.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
8 de junho de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO

**LEI Nº18.118**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Bruno Pedrosa)

**DENOMINA DR. GERARDO ALVES DE MELO O TRECHO QUE LIGA A CE-356, COMPREENDIDO ENTRE O LIMITE DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA E O MUNICÍPIO DE BATURITÉ, AO ENTRONCAMENTO DA BR-122 NO MUNICÍPIO DE OCARA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Dr. Gerardo Alves de Melo o trecho que liga a CE-356, compreendido entre o limite do Município de Aracoiaba e o Município de Baturité, ao entroncamento da BR-122 no Município de Ocara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.119**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Queiroz Filho)

**DENOMINA ANTÔNIA RAMALHO DA SILVA A ESCOLA QUILOMBOLA DE ENSINO MÉDIO INSTALADA NO DISTRITO DE QUEIMADAS, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Antônia Ramalho da Silva a Escola Quilombola de Ensino Médio instalada no Distrito de Queimadas, no Município de Horizonte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.120**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O MARÇO ROXO.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Março Roxo, a ser comemorado anualmente no mês de março.

Parágrafo único. A Lei Estadual n.º 16.293, de 25 de julho de 2017, institui o dia 26 de março como o Dia Estadual da Conscientização sobre a Epilepsia no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º As campanhas de conscientização serão realizadas anualmente, durante o mês de março, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a epilepsia.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.121**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Leonardo Araújo)

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS ACERCA DA NECESSIDADE DE DOAÇÃO DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Escolas, prédios e repartições públicas do Estado do Ceará deverão afixar cartazes explicativos sobre a necessidade de doar sangue e medula óssea, bem como sobre as vantagens de ser um doador.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.122**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Acrísio Sena)

**RECONHECE A FESTA DE SANTO ANTÔNIO DO PITAGUARY, REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Reconhece como de Destacada Relevância Histórica e Cultural no Estado do Ceará a Festa de Santo Antônio do Pitaguary, realizada anualmente no Município de Maracanaú.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.123**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Sérgio Aguiar)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO REPRESENTANTE COMERCIAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Representante Comercial, a ser comemorado anualmente no dia 8 de fevereiro.

Art. 2.º O Dia Estadual do Representante Comercial passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.124**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Antônio Granja)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOENÇA DE PARKINSON NO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização da Doença de Parkinson, a ser comemorado anualmente no dia 11 de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.125**, de 23 de junho de 2022.

**ALTERA A LEI Nº13.842, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE INSTITUI O REGISTRO DOS “TESOUROS VIVOS DA CULTURA” NO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 13.842, de 27 de novembro de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do § 2.º ao seu art. 2.º, bem como com a alteração da alínea “a” do inciso II do art. 14, observada a seguinte redação:

“Art. 2.º .....

